



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720077/2014-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.456 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo o vício apontado no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Garcia de Souza, OAB/RJ 48.955.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3402-2.991, sob o argumento de que o referido julgado estaria eivado de contradição.

Segundo a embargante, a contradição residiria no fato de que ao mesmo tempo em que o voto condutor do acórdão afirma que o art. 76 da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN, excluiu a multa de ofício com base nesse dispositivo considerando que ele ainda possui eficácia.

A ilustre Procuradora ainda demonstrou sua perplexidade, pois este relator julgou caso idêntico por meio do Acórdão nº 3403-003.323, por meio do qual manteve a multa de ofício por considerar que o art. 76 da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator

Não existe nenhuma contradição no fato deste relator entender que o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN e, ao mesmo tempo, ter exonerado o contribuinte do pagamento da multa com base nas disposições regulamentares.

Com efeito, no acórdão embargado este relator esclareceu que embora esteja convicto de que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN, o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 4.502/64, entendeu justamente o contrário, pois considerou válido e eficaz aquele dispositivo legal, ao invocá-lo como matriz legal do art. 486, II, do RIPI/2002 e também do art. 567, II, do RIPI/2010.

Eis a passagem do voto condutor na qual foi prestado esse esclarecimento (fl. 1115):

"(...)

Entretanto, conforme bem apontou o ilustre Patrono, os Regulamentos do IPI têm considerado que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 está vigente e eficaz, conforme se pode conferir no art. 567, II, do RIPI 2010 e também no art. 486, II do RIPI 2002.

Sendo assim, embora os regulamentos dos outros tributos não tenham contemplado a vigência do art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64, é fora de dúvida que tal disposição foi mantida por meio dos decretos que instituíram os regulamentos do IPI, devendo tais decretos serem observados de forma obrigatória pelo CARF, a teor do que dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

(...)"

Sendo assim, ficou bem claro que este relator exonerou a multa com base no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 porque o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, considerou esse dispositivo válido, vigente e eficaz. E como os Conselheiros do CARF estão vinculados ao cumprimento dos decretos, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/76, não havia possibilidade de negar vigência ao referido dispositivo legal.

No que concerne ao fato deste conselheiro ter mudado seu entendimento em relação ao julgamento proferido no Acórdão nº 3403-003.323, isso se deveu à alegação específica do contribuinte existente no recurso de embargos que culminou no julgamento ora

embargado pela PFN. Este contribuinte alegou expressamente que o dispositivo legal estava vigente porque o regulamento assim o havia considerado. E como esse fato não havia sido levado em consideração na ocasião do julgamento dos Acórdãos nº 3403-003.323 e 3402-002.921, este relator aplicou seu entendimento pessoal e, com isso, naqueles dois julgamentos, acabou negando vigência ao decreto e contrariando o disposto no art. 26-A do PAF.

Com esses fundamentos e esclarecimentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, pois não existe a contradição alegada.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim